



**PARECER Nº 02/2019 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 836, de 2015, que dispõe sobre a publicidade das informações de arrecadação do ICMS no Distrito Federal.**

**Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

**Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 836/2015, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

A proposição visa, nos termos do seu art. 1º, a obrigar a Secretaria de Estado de Fazenda a publicar, até o décimo dia após o término de cada bimestre, no Portal da Transparência, relatório com valor da arrecadação do ICMS, bem como a quantidade de mercadorias comercializadas com as respectivas unidades de medidas.

Já seu art. 2º estabelece que tais informações devem ser discriminadas por setor econômico e por atividades classificadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, devendo o valor arrecadado e a quantidade comercializada serem informados, conforme o parágrafo único desse artigo, por operações internas, de saída interestaduais e de importações de outros estados.

Por sua vez, o art. 3º veda a publicação de informações sigilosas.

Os arts. 4º e 5º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (a partir de noventa dias após a data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto, o ilustre autor defende que “o poder público e o setor empresarial necessitam, cada vez mais, de informações precisas em tempo real sobre o mercado para planejamento de suas ações” e que “ter dados sobre o consumo, a produção local e a importação de mercadorias, permite definir prioridades numa política de apoio à indústria local”.

Alega-se, ainda, que a Secretaria da Fazenda, por meio das notas fiscais eletrônicas, tem tais informações disponíveis no sistema de controle de arrecadação de ICMS e afirma-se que, pelo art. 8º da Lei nº 8.159/1991, “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

1



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DAPUTADA JAQUELINE SILVA



A proposição foi distribuída à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CFGTC, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 3ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 31 de março de 2016.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que a transparência e o acesso à informação estão previstos como direito do cidadão e dever do Estado na nossa Constituição Federal e em diversos normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00), a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/09), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11).

No Distrito Federal, encontra-se em vigor a Lei nº 4.990/2012, que, no seu art. 8º, elenca as informações que necessariamente devem constar do Portal de Transparência do DF, nas quais não se identifica a informação especificada no projeto sob exame. Já o art. 9º dessa Lei estabelece que tais divulgações em sítios oficiais devem atender a requisitos mínimos, como a disponibilização de ferramentas que facilitem o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

No tocante à admissibilidade analisada no âmbito desta Comissão, seria crível o entendimento de que a aprovação do PL nº 836/2015, que determina a divulgação no Portal da Transparência de informações disponíveis à administração distrital, não



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DAPUTADA JAQUELINE SILVA



teria o efeito de aumentar as despesas orçamentárias, visto que os custos com a manutenção do referido sítio eletrônico já integram o orçamento do Distrito Federal.

Entretanto, no caso específico das informações de tratam a proposição<sup>1</sup>, seria imprescindível o desenvolvimento de ações específicas, como: (i) **compilação e estruturação dos dados** para disponibilizá-los em linguagem acessível aos cidadãos; (ii) configuração em **formato compatível** com os principais softwares disponíveis no mercado; (iii) disponibilização para uso dos usuários<sup>2</sup>; e (iv) **atualização bimestral**.

Assim, é possível se afirmar que as divulgações das informações de que dispõe o projeto no Portal de Transparência demandariam treinamento e/ou contratação de pessoal especializado para realização desses serviços, podendo, assim, gerar aumento de despesa pública.

Nesse diapasão, entende-se que o projeto deveria atender aos requisitos previstos na LRF, que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

.....

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

<sup>1</sup> Arrecadação do ICMS, quantidade de mercadorias comercializadas e suas respectivas unidades de medidas, e, ainda, discriminação por setor econômico e por atividades classificadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

<sup>2</sup> As informações constantes do Portal de Transparência devem possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DAPUTADA JAQUELINE SILVA

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***

.....

Visto que o projeto não atende às exigências do art. 17 da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 836/2015**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputada JAQUELINE SILVA**  
*Relatora*